PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8143289-02.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RECORRIDO: MATEUS GOMES DE JESUS

Advogado (s):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO RATIFICADA PELA MAGISTRADA DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, JUÍZO PARA O QUAL O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE FOI REDISTRIBUÍDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. A PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA EXCEPCIONAL E SOMENTE SE JUSTIFICA OUANDO INSUFICIENTES OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES E DEMONSTRADO O PERIGO ATUAL DO ESTADO DE LIBERDADE DO AGENTE. O CRIME FOI PRATICADO HÁ MAIS DE 08 (OITO) MESES, SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, INEXISTINDO JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA ADOÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA EXTREMA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de um jovem de 24 anos, réu primário, com endereço fixo, ocupação lícita, família constituída, portador de bons antecedentes, não responde a outros processos criminais, sem registros de mandados de prisão

em aberto no BNMP, e sem indícios de envolvimento em organização criminosa, tudo a evidenciar que a conduta ilícita, supostamente praticada pelo acusado, fora um ato isolado em sua vida.

- 2. Com efeito, o Recorrido encontra—se em liberdade provisória há mais de 08 (oito) meses, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, não havendo notícia recente de ocorrência criminal em seu desfavor, eventual não atendimento ao chamamento da justiça, ou qualquer outro incidente, que justifique a decretação de sua prisão preventiva nesse momento processual.
- 3. Ademais, o acusado vem respondendo à ação penal em liberdade desde seu início. Nesse viés, importa ressaltar que a prisão cautelar impõe a contemporaneidade dos fatos que a justificam. Na esteira desse entendimento, o § 2º do art. 312 do CPP, acrescentado pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), dispõe que a "decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a adoção da medida adotada".
- 4. Periculum libertatis não demonstrado. Decisão de 1º Grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8143289-02.2021.8.05.0001, proveniente da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Recorrido, MATEUS GOMES DE JESUS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8143289-02.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RECORRIDO: MATEUS GOMES DE JESUS

Advogado (s):

RELATÓRIO

balança de precisão.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador-BA, que concedeu a Mateus Gomes de Jesus o benefício da liberdade provisória vinculado ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Colhe-se dos autos, em síntese, que no dia 10 de dezembro de 2021, o acusado foi flagrado em via pública, com uma mochila contendo 999,05g (novecentos e noventa e nove gramas e cinco centigramas) de maconha,

50,62g (cinquenta gramas e sessenta e dois centigramas) de cocaína, e uma

Nessas circunstâncias, o Recorrido foi preso e autuado em flagrante delito, por suposta prática de conduta delituosa, prevista no art. 33, caput, da Lei 1.343/06.

Em sede de audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória em favor do acusado (Id. 24716753).

Inconformado, o parquet interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela decretação da prisão preventiva do réu, para garantia da ordem pública. (Id. 24716758).

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões, sob a argumentação de que não restou evidenciado o periculum libertatis, inclusive porque passado considerável lapso temporal não houve qualquer notícia nos autos de que o flagranteado tenha cometido novo delito, não existindo no presente momento qualquer indício de sua hipotética periculosidade.

Por sua vez, a Magistrada da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA,

para a qual o Auto de Prisão em Flagrante foi redistribuído, ao exercer o juízo de retratação, manteve a decisão recorrida (Id. 24716766). Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça exarou opinativo, manifestando—se pelo improvimento do recurso. Após, vieram—me os autos conclusos. É o relatório.

Salvador/BA, 13 de julho de 2022.

Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8143289-02.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RECORRIDO: MATEUS GOMES DE JESUS

Advogado (s):

V0T0

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Consoante relatado, o presente Recurso em Sentido Estrito foi interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, visando a reforma da decisão que concedeu liberdade provisória a Mateus Gomes de Jesus, aplicando medidas cautelares alternativas.

Consta dos autos que o Recorrido foi preso em flagrante por suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, porque no dia 10.12.2021, por volta das 17h20min, foi flagrado em via pública, com uma mochila contendo 999,05g (novecentos e noventa e nove gramas e cinco centigramas) de maconha, 50,62g (cinquenta gramas e sessenta e dois centigramas) de cocaína, e uma balança de precisão. Ao ser interrogado, o acusado negou a propriedade da droga, afirmando que o material ilícito estava na mochila de WILLIAM, um conhecido, que lhe pedira para guardar.

Em sede de audiência de custódia, constatada a inexistência de ilegalidade na prisão, ou qualquer vício formal e material no APF, a prisão em flagrante de Mateus Gomes de Jesus foi homologada (Id. 24716753). No entanto, por não vislumbrar situação de perigo, ou risco a ordem social com a soltura do acusado, a juíza a quo concedeu—lhe o benefício da liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, nos seguintes termos:

"(...) Passo à análise da necessidade da manutenção da custódia do Flagranteado, requerida pela representada do Ministério Público. Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal).

A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Neste caso, o fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que não estão presentes. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade, contudo, no caso em

comento, não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagrado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia, haja vista não responder por nenhum processo criminal, como se verifica da certidão, além do fato de ter declarado em seu interrogatório possuir endereço fixo e não existir mandado de prisão em aberto no BNMP. Também na recomendação de nº 62 do CNJ, em seu artigo 8º, que excepciona a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias, não há necessidade da decretação da prisão preventiva.

Também neste diapasão, venho ressaltar a decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sebastião Reis Júnior, em análise ao HP 611.725: "Ainda que a quantidade de drogas apreendidas em flagrante não seja inexpressiva, ela não é suficiente para, por si só, configurar tráfico de grandes proporções, a justificar a manutenção da prisão preventiva. Ainda mais quando o Acusado é primário e sem antecedentes, principalmente neste momento de crise da Covid-19... Embora, à primeira vista, não se pode afirmar que as circunstâncias de origem se fundaram em conjectura para decidir, parece-me que a prisão do paciente é desproporcional diante do quadro apresentado". "A princípio, diante das circunstâncias em que se deram os fatos, das condições pessoais do agente (primário e sem antecedentes) e em razão da pandemia causada pela Covid-19, a prisão processual deverá se dar com a máxima excepcionalidade", concluiu o Ministro.

Assim, entendo pela possibilidade do custodiado ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal.

Face do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e não acolho a promoção ministerial, concedo a MATHEUS GOMES DE JESUS, na forma do art. 310, inciso III, do CPP.

A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, bem como termo de concordância do Flagrado para com as condições impostas. (...)"

Em discordância quanto à referida decisão, insurgiu—se o órgão ministerial de primeira instância, que pleiteou a decretação da prisão preventiva do acusado, alegando sua necessidade em face da gravidade do crime de tráfico de drogas.

Contudo, inobstante a significativa quantidade de entorpecentes apreendida junto ao acusado, há que se ponderar que para a decretação da prisão preventiva, necessário se faz a presença de quatro requisitos: prova da materialidade, indícios de autoria, perigo na liberdade do agente, e o enquadramento da ocorrência criminosa em uma das hipóteses previstas no artigo 313, do CPP.

Nessa mesma perspectiva, estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria".

No caso dos autos, o fumus commissi deliciti, ficou evidenciado pelo

Boletim de Ocorrência n.00130070/2021-A01 (Id.24716735), Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13, Laudo de Constatação 2021 00 LC 042212-01 (Id.24716750), bem como pelo Auto de prisão em flagrante. Entretanto, no tocante ao periculum libertatis, não restou caracterizada a existência de perigo, ou risco à ordem pública, que pudesse advir da soltura do Recorrido.

Ao reverso, a conduta do acusado, um jovem de apenas 24 anos, réu primário, com endereço fixo, ocupação lícita, família constituída, portador de bons antecedentes, que não responde a outros processos criminais, sem registros de mandados de prisão em aberto no BNMP, e sem indícios de participação em organização criminosa, leva a crer que, seu envolvimento na seara criminal, fora um ato isolado em sua vida. Como bem ressaltou a D. Procuradoria de Justiça, "trata-se de delito que não é cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa. Ademais, como já indicado na decisão combatida, o recorrido não ostenta prévios registros em seu histórico criminal, não revelando, desta forma, a probabilidade de reiteração delitiva. Finalmente, o Juízo a quo considerou que o atual cenário decorrente da pandemia da doença COVID-19 indica a desnecessidade de encarceramento do paciente. De outro turno, registra-se que não obstante o recorrente alegue que o recorrido integre organização criminosa, circunstância que eventualmente possível, não há qualquer informação nos autos, especialmente nas declarações dos policiais militares responsáveis pela condução em flagrante delito, acerca da atuação de facção criminosa na região em que o recorrido fora abordado nem, ainda, se o mesmo era efetivo integrante desta ou apenas responsável pelo eventual transporte dos entorpecentes, figura comumente conhecida como "mula". (...) Desta forma, não há elementos suficientes a justificar a indispensabilidade da medida cautelar extrema, merecendo, com base nos elementos probatórios que se apresentam neste momento processual, a concessão da liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do CPP." Nessa linha intelectiva, não é demais reiterar que a soltura do Recorrido foi concedida em dezembro de 2021, e já transcorridos 8 (oito) meses de liberdade provisória, não se tem notícia de ocorrência criminal em seu desfavor.

Além disso, dada as circunstâncias e o período de tempo decorrido desde a concessão de liberdade ao acusado, o contexto fático-processual do caso em análise permite concluir que as medidas alternativas aplicadas pela juíza singular ao ora Recorrido, se mostram suficientes e adequadas a prevenção e repressão do crime.

De mais a mais, o órgão ministerial não demonstrou nenhum fato novo em suas razões, tampouco a existência de um perigo atual, ou alguma situação que demonstrasse a necessidade de ser decretada a medida extrema contra o réu, apenas rebate o decisum, requerendo ao final, a decretação da prisão preventiva, do que se pressupõe que, até o momento não se tem informações de que o Recorrido tenha descumprido uma das cautelares impostas contra si, ou praticado algum ato que tenha, efetivamente, colocado em risco um dos elementos do art. 312 do CPP.

Outrossim, importante ressaltar que a prisão cautelar impõe a contemporaneidade dos fatos que a justificam. Na esteira desse entendimento, o § 2º do art. 312 do CPP, acrescentado pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), dispõe que a "decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a adoção da medida

adotada".

Sobre o tema, leciona Renato Brasileiro de Lima:
Por fim, é de todo relevante destacar que, para fins de decretação de qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis). (LIMA, RenatoBrasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020. Pág. 944).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGOPENAL (OUATRO VEZES). PRISÃO PROCESSUAL REVOGADA EM PRIMEIROGRAU. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO NO JULGAMENTO DE RECURSO EMSENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE CAUTELARIDADE NÃO FUNDAMENTADOIDONEAMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOSSUPERVENIENTES À SOLTURA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DOCÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. PACIENTE QUESE ENCONTRAVA EM LIBERDADE HÁ OUASE UM ANO. CUSTÓDIANOVAMENTE DECRETADA A DESPEITO DO DECURSO DE LONGOPERÍODO APÓS A SOLTURA DO ACUSADO. PRISÃO PROCESSUAL QUEVIOLA, IGUALMENTE, O PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. PROVIMENTO ESTENDIDO AO CORRÉU. (...) 5. Sem a indicação de circunstância objetiva que demonstrasse o periculum libertatis, ocorrida durante o longo período em que o Paciente e o Corréu permaneceram em liberdade, deixou oTribunal local de justificar factual e adequadamente em que medida sua liberdade poderia comprometer a ordem pública ou econômica ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. Os agentes encontravam-se em liberdade por quase um ano quando da prolação do acórdão ora impugnado. Nesse aspecto, a custódia processual viola, igualmente, a contemporaneidade da medida constritiva, em razão do decurso de longo período de tempo entre a sua soltura e acautela decretada. 7. Conclui-se, à luz dos princípios da contemporaneidade e da cautelaridade, além das regras da excepcionalidade e provisionalidade, não haver risco concreto e atual à ordem e à segurança públicas, ou à garantiada devida tramitação do processo, o que esvazia a necessidade da prisãocautelar. Em outras palavras, observado o binômio proporcionalidade e adequação, é despicienda a custódia extrema decretada. 8. Ordem de habeas corpus concedida para ratificar a decisão liminar em que foi restabelecida adecisão do Juiz de primeiro grau. Provimento estendido ao Corréu, comfundamento no art. 580 do Código de Processo Penal. (STJ, HC 516.601/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe19/08/2020). (grifos acrescidos).

Dessa forma, não existindo, nos autos, até a fase em que se encontra o processo prova da existência de fato concreto indicativo de que o Recorrido, em liberdade, possa vir a ameaçar testemunhas, furtar—se a aplicação da lei penal, ou comprometer a ordem pública, não se constata necessidade de ser decretada sua prisão preventiva, devendo o acusado permanecer nas condições estabelecidas pelo juízo primevo. Diante do exposto, o voto é no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Salvador, de de 2022

PRESIDENTE

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA